



**Órgão** : 4ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : APELAÇÃO  
**N. Processo** : **20140310259460APC**  
**(0025613-56.2014.8.07.0003)**  
**Apelante(s)** : COMERCIAL BETEL INDUSTRIA E  
COMERCIO DE FERRO E AÇO CESAR LTDA  
**Apelado(s)** : ALDO RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE PAULO  
DOS SANTOS, NOVA LAJES  
CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO  
LTDA  
**Relator** : Desembargador CRUZ MACEDO  
**Acórdão N.** : 964012

## EMENTA

CONSUMIDOR. COMPRAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRESA QUE EMPRESTA MÁQUINA PARA LANÇAMENTO DA DÍVIDA. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE.

1. A empresa que empresta sua máquina de cartão de crédito para lançamento de compras de outra empresa torna-se responsável por eventual cobrança indevida lançada no cartão de crédito do consumidor em seu nome.

2. Evidenciada a cobrança indevida e que a empresa responsável pelo lançamento do débito no cartão de crédito não tomou as providências necessárias para resolver o problema, mostra-se presente, sem dúvidas, o seu dever de ressarcir os valores cobrados do consumidor, eis que este não deu causa, nem foi o responsável pelos erros ocorridos nas transações comerciais

3. Recurso não provido.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **4ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **CRUZ MACEDO** - Relator, **FERNANDO HABIBE** - 1º Vogal, **ARNOLDO CAMANHO** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **SÉRGIO ROCHA**, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 18 de Agosto de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

**CRUZ MACEDO**

Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela COMERCIAL BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO CÉSAR LTDA. contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da Segunda Vara Cível de Ceilândia (fls. 72/75), que, resolvendo a ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por ALDO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO em seu desfavor e de NOVA LAJES CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., julgou parcialmente procedentes os pedidos, para (i) condenar as duas requeridas ao pagamento da quantia de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) ao autor, além de juros e demais consectários cobrados pela operadora do cartão de crédito sobre o valor, a ser atualizado no momento do efetivo pagamento com base na última fatura de cartão de crédito anterior ao pagamento e (ii) condenar a requerida Nova Lajes ao pagamento aos autores de R\$ 3.400,00, com correção monetária e juros de mora a contar da citação.

Ainda, em razão da sucumbência recíproca, determinou a repartição das custas pelas partes, bem como que cada uma arque com os honorários de seus advogados.

Inconformada, recorreu a ré COMERCIAL BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO CÉSAR LTDA..

Em suas razões de recurso (fls. 78/80), sustenta a apelante, em suma, que não tem responsabilidade pela cobrança da quantia de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) na fatura do cartão de crédito do autor, com vencimento no dia 15/11/2003, pois se tratar de erro de lançamento da administradora do cartão de crédito. Alega que era dever do próprio apelado tentar resolver o problema junto à administradora do cartão. Aduz que não lhe era possível fazer a cobrança dessa quantia sem que estivesse de posse do cartão de crédito do apelado.

Requer, assim, seja declarada *“nula a sentença no tocante à condenação do Apelante ao pagamento do valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), além de juros e demais consectários cobrados pela operadora do cartão”* (fl. 80).

Contrarrazões, às fls. 86/88.

Preparo, à fl. 81.

Intimada a regularizar a sua representação processual nesta instância revisora, sob pena de não conhecimento do seu recurso (fl. 93), a apelante apresentou a petição de fl. 95, acompanhada dos documentos de fls. 96/100.

É o relatório.

## V O T O S

### O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No presente caso, merece destaque o trecho da sentença que descreveu, de forma minuciosa, os fatos e apontou os documentos constantes nos autos que foram determinantes para a condenação da apelante e da ré NOVA LAJES CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos seguintes termos:

*(...) Os autores compraram, junto à requerida Nova Lajes, materiais de construção, mediante o pagamento de uma parcela à vista, de R\$ 3.300,00, mais duas parcelas pela emissão de cheques, cada um no valor de R\$ 1.700,00, conforme fls. 12, com entrega imediata de metade dos materiais comprados, sendo que o restante seria entregue após a quitação do débito em aberto.*

*Ocorre que o primeiro dos dois cheques foi devolvido sem fundos. Com isso, o autor Aldo acertou com a requerida Nova Lajes o pagamento dos R\$ 1.700,00 restantes com adicional de R\$ 100,00, via cartão de crédito, em 4 parcelas.*

*Por um equívoco, foi feita a cobrança à vista, a qual afirmou-se que seria estornada, conforme documento a fls. 14. Em seguida, foi feita nova operação, desta vez em 4 parcelas.*

*Conforme se constata, foi utilizada a máquina de cartão de crédito da requerida Betel.*

*A fls. 15 dos autos está a fatura do cartão de crédito do autor Aldo, com vencimento em 15 de agosto de 2013, no valor de R\$ 7.267,50. Foi nesse mês que vieram os R\$ 1.800,00 cobrados equivocadamente a mais pelas requeridas. O autor, nesse mês de agosto, pagou R\$ 5.467,50 da tarifa. Ou seja, descontou, por sua conta, os R\$ 1.800,00.*

*Assim, na fatura de setembro, a fls. 16, consta que há um "saldo financiado" de R\$ 1.800,00, com encargos de R\$ 241,97. O autor pagou integralmente a esta fatura.*

*Em outubro, a fls. 17, ocorreu o estorno dos R\$ 1.800,00. A fatura foi integralmente paga pelo autor.*

*Neste momento, a situação estava resolvida.*

*Todavia, em novembro de 2013 consta nova cobrança de R\$ 1.800,00 por parte da requerida Betel, conforme fls. 18. Novamente, o autor descontou, por sua conta, o pagamento deste valor de sua fatura.*

*Assim, a partir da fatura com vencimento em dezembro de 2013, passou a constar ao autor Aldo saldo financiado de R\$ 1.800,00, com encargos iniciais de R\$ 236,46. (...) (fls. 73/74)*

A apelante, basicamente, tenta afastar a sua responsabilidade pela cobrança da quantia de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), na fatura com vencimento em novembro de 2013, sob o argumento de que houve falha no lançamento cometida pela operadora do cartão de crédito, já que realizou o pedido de estorno dessa quantia quando ela foi indevidamente lançada no cartão de crédito do apelado, conforme atesta o comprovante de fl. 17.

De fato, verifica-se dos documentos constantes nos autos, às fls. 14 e 17, que foi efetuado o estorno da quantia de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) lançada no cartão de crédito do apelado no dia 29/09/2013. Contudo, essa quantia voltou a ser cobrada na fatura do cartão com vencimento no dia 15/11/2013, constando o nome da apelante na cobrança.

Assim, ainda que tenha ocorrido um erro da operadora do cartão de crédito, como defende a apelante, era sua obrigação tomar as providências necessárias para cancelamento da cobrança que estava sendo feita em seu nome, por ter emprestado a sua máquina de cartão de crédito para passar valores devidos à apelada NOVA LAJES CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Registre-se que, na inicial, o apelado autor relatou que, quando a operadora do cartão de crédito cancelou o estorno do valor ora questionado, o primeiro requerente procurou as rés para resolverem o problema, mas essas disseram que era um erro da operadora do cartão e que nada podiam fazer (fl. 04).

Portanto, restando evidente a ocorrência de cobrança indevida, além de patente a negligência com que a ora apelante atuou na solução do problema, presente, sem dúvidas, o seu dever de ressarcir os valores cobrados indevidamente dos autores, eis que este não deu causa, nem foi o responsável pelos erros em tais transações comerciais.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Vogal**

Com o relator.

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - Vogal**

Com o relator.

## **DECISÃO**

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME